



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.448, DE 2005 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Modifica o Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-505/1991

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Modifica o Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações constantes na presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo;

II – 40% (quarenta por cento), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados exclusivamente na divulgação por intermédio de mídia televisiva do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como vierem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário

de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º Do total dos valores arrecadados destinados às companhias seguradoras, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 4% (quatro por cento) serão utilizados, pelas próprias seguradoras, na divulgação dos procedimentos a serem observados pelos interessados, na condição de vítimas ou beneficiários, para o recebimento das indenizações do Seguro DPVAT bem como, de maneira complementar, na instalação de postos e centrais de atendimento com o mesmo fim.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde manterá contabilidade específica para os recursos que recebe do Seguro Obrigatório DPVAT, com vistas à constatação periódica de sua suficiência quanto aos valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS, relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes de trânsito amparados por esse seguro obrigatório.

Art.5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas de opinião, quase sempre realizadas nas ocasiões em que o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi objeto de críticas, demonstraram surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica a qual pertenciam.

Na verdade, o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, não é ainda – após três décadas de sua instituição pela Lei nº 6.194/74 - suficientemente conhecido pela população como, a nosso ver, deveria ser e como já são outros direitos, a exemplo do 13º salário, férias, FGTS, Seguro-Desemprego, aposentadoria, entre outros.

Esse desconhecimento aliado à falta de transparência na sua gestão, repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado a situações inaceitáveis, como o desamparo daquelas pessoas humildes, ou de suas famílias, na

condição de beneficiárias. Tais pessoas são diariamente vitimadas nos acidentes de trânsito que, em grande parte, ainda são provocados por motoristas irresponsáveis, que ficam sem a devida punição em nosso país.

Por outro lado, é inadmissível que as autoridades não disponham de um controle eficaz dos recursos do DPVAT, de modo a permitir que, periodicamente, seja conhecida sua suficiência, mediante comparação entre os valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde e os que são efetivamente gastos pelos hospitais conveniados com as vítimas de acidentes automobilísticos.

Nossa proposição objetiva aprimorar esse instrumento de proteção à sociedade, em especial aos mais humildes, que é o Seguro Obrigatório DPVAT, garantindo maiores recursos à sua divulgação e maior transparência e precisão à sua gestão pelas autoridades da Saúde.

Pela sua relevância social, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado **Inocêncio Oliveira**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20
1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
